



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 23/2012

**Correção da redação para adequação a
Legislação Federal referente à Educação.**

Programa 2009 – Educação Básica de Qualidade.
Órgão Responsável Principal: 06.00.00 – Secretaria Municipal de Educação.
Ação 2051 – Funcionamento de Creches e Pré-Escolas

Para
Programa 2009 – Educação Básica de Qualidade.
Órgão Responsável Principal: 06.00.00 – Secretaria Municipal de Educação
Ação 2051 – Funcionamento de Escolas de Ensino Infantil

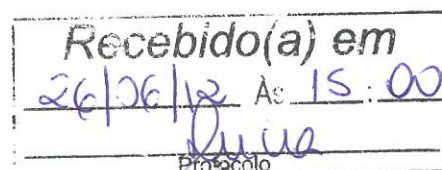
OBS. Fica incluída essa alteração também no PPA.

Justificação

Desde quando o atendimento a crianças de 0 a 6 anos passou a ser entendido como um atendimento educacional e não como um serviço de assistência social, não se utiliza mais o termo creches e sim: educação infantil.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 22 de junho de 2012.


Fátima Marina Celin
Vereadora PT





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 23/2012

Aumento dos recursos repassados para o funcionamento de Ensino Infantil.

Programa – 5003 – Infraestrutura de Transporte e Serviços complementares
Órgão responsável principal: 09.00.00 SEC MUNC OBRAS URB SERV PUEPICOS
Ação 1084 – Construção do Anel Viário – Valor R\$ 700.000,00

Para

Programa 2009 – Educação Básica de Qualidade.

Órgão Responsável Principal: 06.00.00 – Secretaria Municipal de Educação.

Ação 2051 – Funcionamento de Escolas de Ensino Infantil – Valor: R\$ 700.000,00

OBS. Fica incluída essa alteração também no PPA.

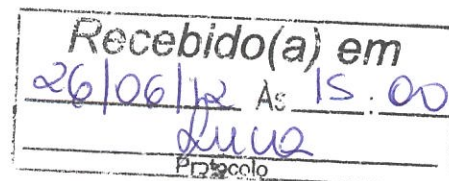
Justificação

É muito importante que o serviço educacional oferecido a crianças de 0 a 6 anos seja de maior qualidade possível. Boa parte do desenvolvimento intelectual se dá nessa faixa etária. Além disso, é enorme a atenção dispensada para o cuidado de crianças nesta idade. Considerando isso, é que se faz fundamental reduzir a jornada de trabalho dos e das profissionais que executam esse trabalho. Como demonstrado na carta em anexo, elaborada pelas próprias ADIs e Pajens, tem sido recorrente o desgaste físico e emocional destas profissionais, o que torna urgente a melhoria das condições de trabalho, sob pena de colocarmos em risco a segurança das nossas crianças, bem como o seu desenvolvimento. Em estudos realizados pela Secretaria de Educação de Cordeirópolis o impacto orçamentário da redução da jornada de trabalho e conseqüente contratação de novas funcionárias anualmente são da ordem de R\$ 700.000,00, o que justifica esta emenda.

Com relação ao Anel Viário, consideramos esta uma obra de fundamental importância para o município de Cordeirópolis, principalmente para que os caminhões que transportam nossa produção industrial não precisem circular pelo centro da cidade, evitando-se assim diversos problemas de tráfego e segurança das pessoas. Entretanto, esta obra é estimada em cerca de R\$ 90.000.000,00, sendo que os R\$ 2.000.000,00 destinados a isso nesta LDO, são insuficientes. É evidente que para realização desta obra será necessário captar recursos em outras esferas governamentais. Entendo que devem ser mantidos na LDO os recursos para realização do projeto do Anel Viário e captados posteriormente junto ao Governo do Estado e ao Governo Federal, os recursos para execução da obra.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 22 de junho de 2012.


Fátima Marina Celin
Vereadora PT





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

000103

CARTA ABERTA A POPULAÇÃO DE CORDEIRÓPOLIS

Nós, Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e Pajens dos Centros de Educação Infantil, reivindicamos a Redução da Jornada de Trabalho de 8 horas para 6 horas diárias.

Já há alguns anos a Educação Infantil passou a ser considerada um direito fundamental das crianças do país. As antigas "creches" se tornaram Centro de Educação Infantil e o foco do trabalho passou a ser o desenvolvimento integral das crianças, para além de simplesmente um local onde as mães pudessem deixar os filhos enquanto trabalham.

Dentre as nossas tarefas inclui-se a parte pedagógica. Desenvolvemos conteúdos de acordo com a faixa etária da criança para o seu desenvolvimento integral. Além disso, desempenhamos as tarefas ligadas ao cuidado com as crianças como dar banho, cortar unhas, pentear cabelos e alimentá-las, sempre visando o bem estar físico e psicológico da criança. Agora imaginem a atenção que requer uma criança nos primeiros meses de vida, e mais, o trabalho que é cuidar de diversas crianças ao mesmo tempo, cada qual com a sua necessidade específica. Vocês acham que esta atividade pode ser feita por alguém cansado? Que já trabalhou 8 horas em um mesmo dia?

Considerando esta realidade e a especificidade do trabalho que desenvolvemos, bem como, todo o desgaste físico e psicológico envolvido no desempenho desta atividade é que diversos municípios em vários estados do Brasil tem implementado a redução da jornada de trabalho para as Auxiliares de Desenvolvimento Infantil. E agora estamos reivindicando esta conquista para Cordeirópolis.

Problemas enfrentados pelas ADIs com a jornada de 8 horas:

- Desgaste Físico;
- Desgaste Emocional;
- Falta de possibilidade de ir ao médico, pois sobrecarrega a companheira de trabalho;
- Mais de 8 (oito) horas com as crianças por falta de funcionários;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

- Sistema de Banco de Horas, fazendo com que não tenhamos autonomia na compensação;
- Falta de um apoio psicológico, para suprir as necessidades das funcionárias;
- Horário de almoço (descanso) dentro do próprio CEI, mesmo sem haver uma área de descanso, pois existem muitas funcionárias que moram longe do local de trabalho;
- Vulnerabilidade em adquirir doenças, que podem nos levar ao afastamento das nossas funções.

Veja os benefícios que a Cidade passaria a ter a partir desta redução:

- Redução do número de faltas e atestados – Hoje cerca de 10% das ADIs estão afastadas do serviço por questões de saúde. Isso prejudica o trabalho, já que raramente são colocadas substitutas, sobrecarregando o trabalho das ADIs que ficam trabalhando.
- Mais tempo para a preparação de atividades pedagógicas – Isso melhoraria e muito a qualidade do serviço prestado, diversificando as atividades realizadas e desempenhando com mais atenção e dedicação o cuidado com as crianças.
- Aperfeiçoar a formação, já que o tipo de trabalho exige aperfeiçoamento contínuo;
- Mais qualidade e dedicação às nossas crianças – O cansaço das profissionais faz com que muitas vezes diminua a atenção com as crianças, bem como a motivação para o trabalho que é dos mais importantes para a sociedade.
- Economia para o município – Aparentemente a redução da jornada representa um aumento do custo do serviço, entretanto, considerando-se os afastamentos e faltas, a tendência é haver uma diminuição do custo com esta atividade.

É por estes motivos, que reivindicamos junto à sociedade cordeiropolense o apoio a esta causa. Solicitamos aos gestores públicos, partidos políticos, Vereadores, representantes do Ministério Público, Conselhos de Políticas Públicas, e sociedade em geral, que dêem especial atenção a esta reivindicação que vai ao encontro dos anseios de toda a sociedade que reconhece a prioridade que deve ter a qualidade do cuidado com as nossas crianças.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

000105

Emenda nº 16 ao Projeto de Lei nº 23/2012(*)

Aquisição de terrenos para viabilização de Conjuntos Habitacionais.

Programa – 5003 – Infraestrutura de Transporte e Serviços complementares
Órgão responsável principal: 09.00.00 SEC MUNC OBRAS URB SERV PUBLICOS
Ação 1084 – Construção do Anel Viário – Valor R\$ 500.000,00

Para

Programa 5005 – Habitação de Interesse Social.

Órgão Responsável Principal: 13.00.00 – Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

Ação 1042 – Aquisição de terrenos para viabilização de Conjuntos Habitacionais – Valor: R\$ 502.000,00

OBS. Fica incluída essa alteração também no PPA.

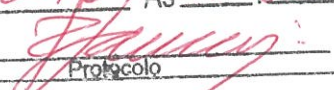
Justificação

Um dos grandes problemas que a Cidade de Cordeirópolis terá de enfrentar nos próximos anos é a questão da Habitação de Interesse Social. A moradia digna é um dos principais componentes para a consolidação das famílias. Para a adesão a programas como "Minha Casa, Minha Vida", do governo federal para o financiamento de moradias para famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos é necessário que o município possua o terreno. Dessa forma, é necessário ampliar os recursos para aquisição de terrenos e possibilitar a participação em programas para construção de habitação de interesse social. Com relação ao Anel Viário, consideramos esta uma obra de fundamental importância para o município de Cordeirópolis, principalmente para que os caminhões que transportam nossa produção industrial não precisem circular pelo centro da cidade, evitando-se assim diversos problemas de tráfego e segurança das pessoas.

Entretanto, esta obra é estimada em cerca de R\$ 90.000.000,00, sendo que os R\$ 2.000.000,00 destinados a isso nesta LDO, são insuficientes. É evidente que para realização desta obra será necessário captar recursos em outras esferas governamentais. Entendo que devem ser mantidos na LDO os recursos para realização do projeto do Anel Viário e captados posteriormente junto ao Governo do Estado e ao Governo Federal, os recursos para execução da obra.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 22 de junho de 2012.


Fátima Marina Celin
Vereadora PT

Recebido(a) em 10/7/2012, As 19:56
 Protocolo

(*) conforme retificação solicitada em 10.07.2012



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 16 ao Projeto de Lei nº 23/2012

Aumento dos recursos repassados para o funcionamento de Ensino Infantil.

Programa – 5003 – Infraestrutura de Transporte e Serviços complementares
 Órgão responsável principal: 09.00.00 SEC MUNC OBRAS URB SERV PUBLICOS
Ação 1084 – Construção do Anel Viário – Valor R\$ 500.000,00

Para

Programa 5005 – Habitação de Interesse Social.

Órgão Responsável Principal: 13.00.00 – Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

Ação 1042 – Aquisição de terrenos para viabilização de Conjuntos Habitacionais – Valor: R\$ 502.000,00


OBS. Fica incluída essa alteração também no PPA.

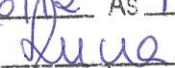
Justificação

Um dos grandes problemas que a Cidade de Cordeirópolis terá de enfrentar nos próximos anos é a questão da Habitação de Interesse Social. A moradia digna é um dos principais componentes para a consolidação das famílias. Para a adesão a programas como "Minha Casa, Minha Vida", do governo federal para o financiamento de moradias para famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos é necessário que o município possua o terreno. Dessa forma, é necessário ampliar os recursos para aquisição de terrenos e possibilitar a participação em programas para construção de habitação de interesse social. Com relação ao Anel Viário, consideramos esta uma obra de fundamental importância para o município de Cordeirópolis, principalmente para que os caminhões que transportam nossa produção industrial não precisem circular pelo centro da cidade, evitando-se assim diversos problemas de tráfego e segurança das pessoas.

Entretanto, esta obra é estimada em cerca de R\$ 90.000.000,00, sendo que os R\$ 2.000.000,00 destinados a isso nesta LDO, são insuficientes. É evidente que para realização desta obra será necessário captar recursos em outras esferas governamentais. Entendo que devem ser mantidos na LDO os recursos para realização do projeto do Anel Viário e captados posteriormente junto ao Governo do Estado e ao Governo Federal, os recursos para execução da obra.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 22 de junho de 2012.


Fátima Marina Celin
 Vereadora PT

Recebido(a) em	
26/06/12	As 15:00
	
Protocolo	



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 17 ao Projeto de Lei nº 23/2012

Programa 9999 – Reserva de contingência

Órgão Responsável Principal – 05.00.00 Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Ação 9001 – Para suplementações – Valor R\$ 300.000,00

PARA

Programa 2009 – Educação Básica de Qualidade

Órgão Responsável Principal 06.00.00 Secretaria Municipal da Educação

Ação 2043 – Funcionamento da Educação Especial do Ensino Fundamental – Valor R\$300.000,00

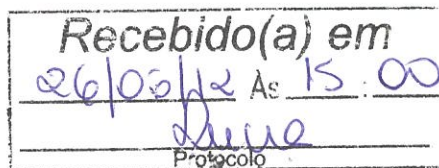
OBS. Ficam incluídas essas alterações no PPA

Justificação

Esta emenda objetiva regularizar a situação da referência dos profissionais de nível superior, que atuam na respectiva secretaria como graduados, nos centros de educação infantil e escolas de ensino fundamental, mas encontram-se classificados e remunerados indevidamente como tecnólogos. Esses profissionais estão expostos ao mesmo desgaste laboral dos profissionais que estão classificados na categoria de maior referência, mas recebem menos pelo trabalho realizado.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 25 de junho de 2012.

Fátima Marina Celin
Vereadora PT





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 18 ao Projeto de Lei nº 23/2012

Programa 9999- Reserva de contingência

Órgão Responsável Principal - 05.00.00 Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

Ação 9001 - Para suplementações - Valor R\$ 300.000,00

PARA

Programa 4002 - Assistência a População Carente

Órgão Responsável Principal 08.00.00 - Secretaria Municipal de Promoção Social

Ação 2129- Atendimento às famílias carentes - Valor R\$300.000,00

OBS. Ficam incluídas essas alterações no PPA

Justificação

Esta emenda objetiva regularizar a situação da referência dos profissionais de nível superior que atuam na respectiva secretaria como graduados, inclusive no CRAS e no CREAS, mas encontram-se classificados e remunerados indevidamente como tecnólogos. Esses profissionais estão expostos ao mesmo desgaste laboral dos profissionais que estão classificados na categoria de maior referência, mas recebem menos pelo trabalho realizado.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 25 de junho de 2012.

Fátima Marina Celin
Vereadora PT

Recebido(a) em
20/06/12 As 15:00
Protocolo



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 19 ao Projeto de Lei nº 23/2012

Programa 7010 – Gestão da Secretaria de Finanças e Orçamento
 Órgão Responsável Principal – 05.00.00 Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
 Ação 2039 – Manutenção dos Serviços Administrativos – Valor. R\$ 600.000,00

PARA

Programa 1011 – Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
 Órgão Responsável Principal 10.00.00 Secretaria Municipal da Saúde
 Ação 2016 – Atendimento nas Clínicas Básicas e Postos de Saúde Média e Alta Complexidade – Valor R\$ 600.000,00

OBS. Ficam incluídas essas alterações no PPA

Justificação

Esta emenda objetiva regularizar a situação da referência dos profissionais de nível superior que atuam na respectiva secretaria como graduados, no CAPS, Centro de Especialidades, Hospital e Farmácia, mas encontram-se classificados e remunerados indevidamente como tecnólogos. Esses profissionais estão expostos ao mesmo desgaste laboral dos profissionais que estão classificados na categoria de maior referência, mas recebem menos pelo trabalho realizado.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 25 de junho de 2012.

Fátima Marina Celin
 Vereadora PT

Recebido(a) em 26/06/12 As 15:00 Protocolo
--



000110

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº. 20 ao Projeto de Lei nº. 23/2012

Alteração da descrição da ação:

De:

Programa 1006 – Assistência Farmacêutica
Órgão 10.00.00 – Secretaria Municipal de Saúde
Ação 2029 – Distribuição de Medicamentos Recebidos

Para:

Programa 1006 – Assistência Farmacêutica
Órgão 10.00.00 – Secretaria Municipal de Saúde
Ação 2029 – Concessão de Medicamentos
Obs: ficam incluídas essas alterações no PPA

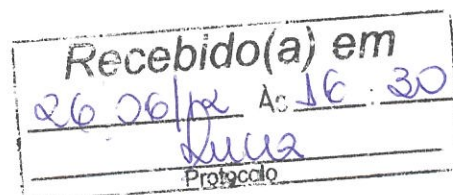
Justificação

Somente com o intuito de estabelecer uma nomenclatura correta para ação conforme acima citada, e mencionada também na resolução nº. 39/10 do Ministério do Desenvolvimento Social. E por não tratar de medicamentos recebidos e sim distribuídos.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2012.


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS


Alceu da Silva Guimarães
Vereador PPS





000111

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 21 ao Projeto de Lei nº. 23/2012

Criar Nova ação

De:

Programa 5002 - Cidade Bonita

Órgão 09.00.00 - Sec. Munic. Urb. Serv. Públicos

Ação 2170 - Manutenção da Iluminação Pública

Valor R\$ 50.000,00

Para:

Programa 5002 - Cidade Bonita

Órgão 09.00.00 - Sec. Munic. Urb. Serv. Públicos

Criar ação nova - Revitalização do Lago União

Valor R\$ 50.000,00

Obs: ficam incluídas essas alterações no PPA

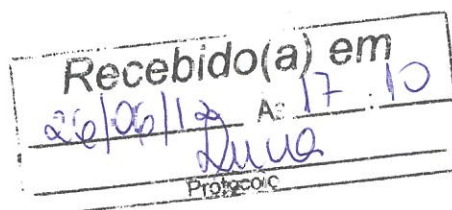
Justificação

Recebemos recentemente recursos do Governo do Estado para complementar os trabalhos e transformar o local em um lugar onde a população possa desenvolver várias atividades como um espaço de lazer, esportes e cultura.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2012.

Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS

Alceu da Silva Guimarães
Vereador PPS





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº. 23/2012

De:

Programa 7010 – Gestão de Secretaria de Finanças e Orçamento
 Órgão 05.00.00 – Secretaria Municipal Finanças Orçamento
 Ação 2039 – Manutenção de Serviços Administrativos
 Valor R\$ 150.000,00

Para:

Programa 1010 – Atenção Básica
 Órgão 10.00.00 – Secretaria Municipal de Saúde
 Criar ação nova – Construção de uma Unidade Básica de Saúde/Cascalho
 Valor R\$ 150.000,00
 Obs: ficam incluídas essas alterações no PPA

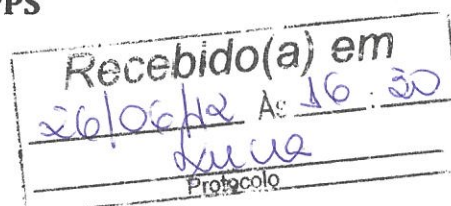
Justificação

Solicitação esta vem ao encontro de anseios por parte da comunidade local, por necessidade, dificuldade dos pacientes no deslocamento; com a construção do posto de saúde estabelecemos um vínculo entre comunidade e a saúde, proporcionando um atendimento com acolhimento, cumprindo metas na política de atenção a saúde da família, fazendo que nosso município atinja 100 % de cobertura no PSF; proporcionando um tratamento adequado.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2012.


Anderson Antonio Hespanhol
 Vereador PPS


Alceu da Silva Guimarães
 Vereador PPS





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 23 ao Projeto de Lei nº. 23/2012

De:

Programa 7010 – Gestão de Secretaria de Finanças e Orçamento
Órgão 05.00.00 – Secretaria Municipal Finanças Orçamento
Ação 2039 – Manutenção de Serviços Administrativos
Valor R\$ 100.000,00

Para:

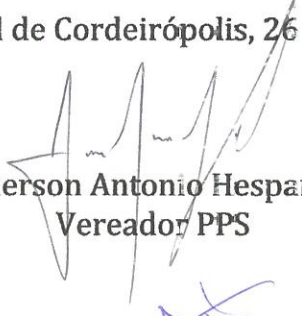
Programa 1010 – Atenção Básica
Órgão 10.00.00 – Secretaria Municipal de Saúde
Criar ação nova – Benefício Eventuais
Valor R\$ 100.000,00

Obs: ficam incluídas essas alterações no PPA

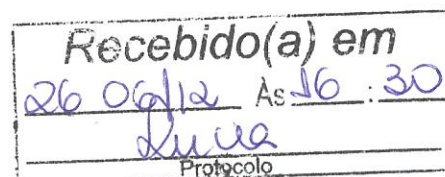
Justificação

Atualmente consta uma rubrica geral como distribuição de medicamentos, recentemente uma Resolução nº. 39 de 09 de dezembro de 2010 do Ministério do Desenvolvimento Social disciplina a reordenação de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social; normatizando e contribuindo para o tratamento, reabilitação e manutenção da saúde solicitamos a inclusão dessa nova; especificamente para a concessão de suprimentos alimentares no que diz respeito a alimentação e nutrição, concessão de óculos e acessórios no atendimentos vascular.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2012.


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS


Alceu da Silva Guimarães
Vereador PPS





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº. 24 ao Projeto de Lei nº. 23/2012

De:

Programa 7010 – Gestão de Secretaria de Finanças e Orçamento
 Órgão 05.00.00 – Secretaria Municipal Finanças Orçamento
 Ação 2039 – Manutenção de Serviços Administrativos
 Valor R\$ 100.000,00

Para:

Programa 1006 – Assistência Farmacêutica
 Órgão 10.00.00 – Secretaria Municipal de Saúde
 Ação 2029 – Distribuição de Medicamentos Recebidos
 Valor R\$ 100.000,00

Obs: ficam incluídas essas alterações no PPA

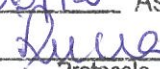
Justificação

Neste ano (2012) a estimativa para a ação de distribuição de medicamentos é de R\$ 1.080.000,00; analisando a LDO para 2013 nota-se uma diminuição drástica nos valores estimados para a distribuição de medicamentos para a população, estimado o valor de R\$ 630.000,00; valor que não daria para abastecer a população até o meio do ano, sabemos também que muitos pacientes com doenças crônicas não podem ficar ou ter ruptura no tratamento, acrescentamos esse valor colaborando para a qualidade e tratamento da saúde.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2012.


Anderson Antonio Hespanhol
 Vereador PPS


Alceu da Silva Guimarães
 Vereador PPS

Recebido(a) em	
26/06/12	As 16:30
	
Protocolo	



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº. 25 ao Projeto de Lei nº. 23/2012

Criar Nova ação

De:

Programa 3007 – Esporte, Lazer e Qualidade de Vida

Órgão 07.00.00 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Ação 1108 – Construção, ampliação e reforma das unidades esportivas

Valor R\$ 50.000,00

Para:

Programa 3007 – Esporte, Lazer e Qualidade de Vida

Órgão 07.00.00 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Criar ação nova – Reforma do Ginásio de Esportes do Jdm Progresso

Valor R\$ 50.000,00

Obs: ficam incluídas essas alterações no PPA

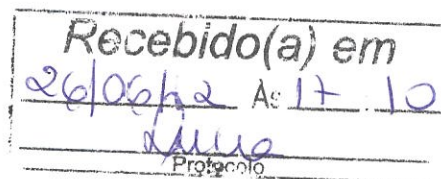
Justificação

Região mais populosa de Cordeirópolis onde as pessoas necessitam de um local para desfrutarem de lazer e atividades esportivas, junto aos filhos e a família. Necessitando de reformas em geral para disponibilizar atividades que o lugar oferece.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2012.


Anderson Antonio Hespagnol
Vereador PPS


Alceu da Silva Guimarães
Vereador PPS





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº. 26 ao Projeto de Lei nº. 23/2012

Criar Nova ação

De:

Programa 5003 – Infraestrutura de transporte e serv. complementares

Órgão 09.00.00 – Sec. Mun. Obras Urb. Serv. Públicos

Ação 1039 – Construção de Estradas Vicinais

Valor R\$ 50.000,00

Para:

Programa 5003 – Infraestrutura de transporte e serv. complementares

Órgão 09.00.00 – Sec. Mun. Obras Urb. Serv. Públicos

Criar ação nova – Pavimentação e Continuação da Av. Aristeu Marcicano até o Jdm São Francisco

Valor R\$ 50.000,00

Obs: ficam incluídas essas alterações no PPA

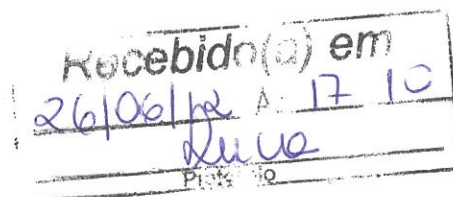
Justificação

Com a formação de novos bairros paralelos a Av. Aristeu Marcicano é de suma importância a conclusão da referida avenida até os novos bairros, pois atualmente existe somente uma mão de direção.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2012.


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS


Alceu da Silva Guimarães
Vereador PPS





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 27 ao Projeto de Lei nº. 23/2012

Criar Nova ação

De:

Programa 5002 – Cidade Bonita

Órgão 09.00.00 – Sec. Munic. Urb. Serv. Públicos

Ação 2170 – Manutenção da Iluminação Pública

Valor R\$ 10.000,00

Para:

Programa 5002 – Cidade Bonita

Órgão 09.00.00 – Sec. Munic. Urb. Serv. Públicos

Criar ação nova – Instalação de iluminação na rotatória Noel Alves da Silva no Jdm Cordeiro

Valor R\$ 10.000,00

Obs: ficam incluídas essas alterações no PPA

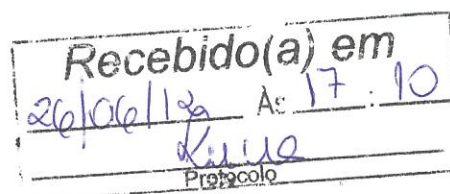
Justificação

O fluxo de veículos tem aumentado com as mudanças no trânsito, também esta contemplado no plano diretor de nosso município o anel viário naquele local. Com intuito de colaborar para a segurança tanto dos transeuntes como melhorar a visibilidade criamos esta ação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2012.

Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS

Alceu da Silva Guimarães
Vereador PPS





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº. 28 ao Projeto de Lei nº. 23/2012

Criar Nova ação

De:

Programa 5007 – Sistema de Água e de Esgoto

Órgão 15.00.00 – Serv. Autônomo Água Esgoto Cordeirópolis

Ação 1050 – Construção ou Ampliação do Sistema de abastecimento de Água

Valor R\$ 100.000,00

Para:

Programa 5007 – Sistema de Água e de Esgoto

Órgão 15.00.00 – Serv. Autônomo Água Esgoto Cordeirópolis

Criar ação nova – Construção Poço Artesiano Bairro Cascalho

Valor R\$ 100.000,00

Obs: ficam incluídas essas alterações no PPA

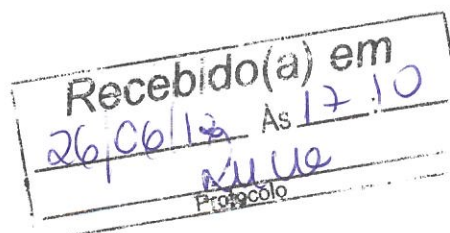
Justificação

Reivindicação antiga dos moradores deste bairro que necessitam destas medidas para melhorar o abastecimento e qualidade da água consumida.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2012.


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS


Alceu da Silva Guimarães
Vereador PPS





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Cordeirópolis SP, 10 de julho de 2012.

AO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

WILSON JOSE DIÓRIO

REF:- SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO DA EMENDA N 16 ao Projeto de lei nº 23/2012

Solicito retificação do título da emenda de acordo com a nova ação a ser criada,

Aquisição de terrenos para viabilização de Conjuntos Habitacionais.

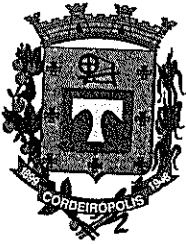
Valor R\$ 500.000,00

Sem mais

Fatima Marina Celin

Vereadora PT

Recebido(a) em 10/07/12
às _____ horas
Diene
Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Emenda nº 16 ao Projeto de Lei nº 23/2012

Aumento dos recursos repassados para o funcionamento de Ensino Infantil.

Programa - 5003 - Infraestrutura de Transporte e Serviços complementares
 Órgão responsável principal: 09.00.00 SEC MUNC OBRAS URB SERV PUBLICOS
Ação 1084 - Construção do Anel Viário - Valor R\$ 500.000,00

Para

Programa 5005 - Habitação de Interesse Social.

Órgão Responsável Principal: 13.00.00 - Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

**Ação 1042 - Aquisição de terrenos para viabilização de Conjuntos Habitacionais -
 Valor: R\$ 502.000,00**

OBS. Fica incluída essa alteração também no PPA.

Justificação

Um dos grandes problemas que a Cidade de Cordeirópolis terá de enfrentar nos próximos anos é a questão da Habitação de Interesse Social. A moradia digna é um dos principais componentes para a consolidação das famílias. Para a adesão a programas como "Minha Casa, Minha Vida", do governo federal para o financiamento de moradias para famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos é necessário que o município possua o terreno. Dessa forma, é necessário ampliar os recursos para aquisição de terrenos e possibilitar a participação em programas para construção de habitação de interesse social. Com relação ao Anel Viário, consideramos esta uma obra de fundamental importância para o município de Cordeirópolis, principalmente para que os caminhões que transportam nossa produção industrial não precisem circular pelo centro da cidade, evitando-se assim diversos problemas de tráfego e segurança das pessoas.

Entretanto, esta obra é estimada em cerca de R\$ 90.000.000,00, sendo que os R\$ 2.000.000,00 destinados a isso nesta LDO, são insuficientes. É evidente que para realização desta obra será necessário captar recursos em outras esferas governamentais. Entendo que devem ser mantidos na LDO os recursos para realização do projeto do Anel Viário e captados posteriormente junto ao Governo do Estado e ao Governo Federal, os recursos para execução da obra.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 22 de junho de 2012.

Fátima Marina Celin
Fátima Marina Celin
 Vereadora PT

Recebido(a) em	
26/06/12	As 15:00
<i>[Assinatura]</i>	
Protocolo	



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 23, de 27 de abril de 2012, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013.

De acordo com o processo legislativo, o projeto recebeu 28 emendas, de autoria dos vereadores Fátima Marina Celin, Alceu da Silva Guimarães e Anderson Antonio Hспанhol.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto e de suas emendas.

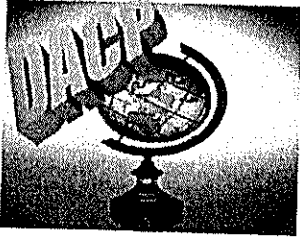
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe e de suas emendas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Relator

Luiz Carlos Borges Machado da Silva
Presidente



Auditoria & Consultoria Público Privada Ltda.

Parecer Técnico

Interessado: Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assunto: Emendas na LDO 2013

Consulta: O Prof. Wilson José Diório, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, indaga sobre a legalidade das emendas na LDO – 2013, num total de 28 emendas, elaboradas pelos Nobres Edis que nos foram colocadas a disposição.

Resposta:

Num primeiro plano devemos destacar que nosso parecer é estritamente técnico, e passaremos a tecer alguns comentários.

Com relação às legislações que regem a matéria

Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis

**SUBSEÇÃO - IV
DAS LEIS ORDINÉRIAS**

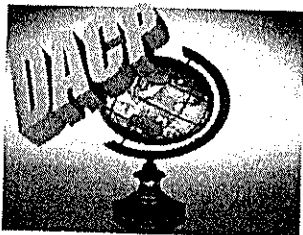
ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administração públicas;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

ARTIGO 50 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.



DREYFUS

Auditoria & Consultoria Público Privada Ltda.

ARTIGO 51 - Não será admitido o aumento da despesa prevista projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 154, §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS - SEÇÃO - I - DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 154 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública, quer de órgãos da administração direta, quer da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alteração na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, podendo ser feita:

- a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

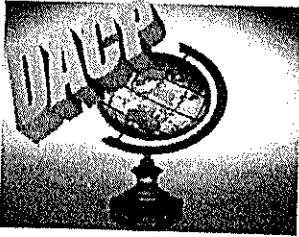
SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 156 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

Página 2 de 5



DREYFUS

Auditoria & Consultoria Público Privada Ltda.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispostos do texto do projeto de lei.

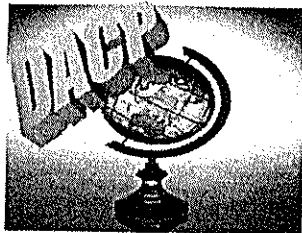
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais relativas ao processo legislativo.

MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - 4ª edição
PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS
 Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
 Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho 2011.

Fls. 62 a 66

MODALIDADE DE APLICAÇÃO



DREYFUS

Auditoria & Consultoria Público Privada Ltda.

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas. A modalidade também permite a eliminação de dupla contagem no orçamento.

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

.....

99 - A DEFINIR

Especificações:

.....

99 – A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada à execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

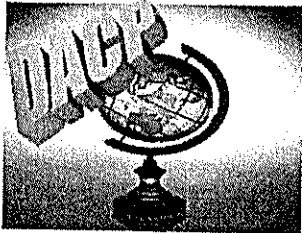
Fls. 86

A reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais, visto que não há execução direta da reserva.

Nossos Comentários

No caso em tela as emendas de números 03, 04, 14 e 20, referem-se as alterações na nomenclatura de programas e/ou ações, portanto dentro dos dispositivos legais em especial ao disposto no art. 156, § 3º incisc III, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a emendas 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13,16, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, estão sendo criadas novas despesas que em contrapartida estão deixando de se fazer obras e diminuindo consideravelmente as despesas de custeio, tais como o pagamento, de energia elétrica dos meios públicos (emendas 21 e 27), no que tange a legalidade, não há manifestação ao contrário, porém, esta retirada poderá



DREYFUS

000126

Auditoria & Consultoria Pública Privada Ltda.

comprometer os pagamentos mensais a serem efetuados para manter a iluminação pública em pleno funcionamento no período noturno.

Outro fato relevante é com relação às emendas 22, 23 e 24 que também está diminuindo consideravelmente despesas de custeio para a manutenção da secretaria de finanças e orçamentos, onde quase todas as despesas administrativas do paço municipal são custeadas com estas verbas, no que tange a legalidade, não há manifestação ao contrário, porém, esta retirada poderá comprometer os pagamentos mensais a serem efetuados para manter em pleno funcionamento as atividades regulares do paço municipal.

As emendas 15, 17, 18 e 19, referem-se a aumentos salariais a título de adequações das referências municipais a mesmo nível pela formação acadêmica do titular e alteração na jornada de trabalho, conforme justificativa constante da emenda, apesar de que este aumento estar previsto no projeto de lei da LDO art. 15 inciso I, é nosso entendimento s.m.j. de que a emenda não encontra amparo legal por se tratar de matéria exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 40, 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, quanto o art. 51 traz "ressalvado o disposto no artigo 154, §§ 1º e 2º", estendemos s.m.j. que este se limita a autorização de que se trata o inciso IV do §2º do artigo 154 da LOM.

Devemos ressaltar ainda que as emendas 17 e 18 tem como contrapartida "**Reserva de Contingência**", nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, esta por sua vez "**poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais, visto que não há execução direta da reserva**", desta forma na execução orçamentária poderia ser usada para suplementações, porém, por se tratar de LDO e o § 1º do art. 10 da lei em referência fixa a Reserva de Contingência em até 1,5% da RCL (Receita Corrente Líquida), portanto, o fato de a mesma ser reduzida não afeta o disposto na LDO. Com relação à emenda 19, esta diminui consideravelmente despesas de custeio para a manutenção da secretaria de finanças e orçamentos, onde quase todas as despesas administrativas do paço municipal são custeadas com estas verbas, fato este que poderá comprometer os pagamentos mensais a serem efetuados para manter em pleno funcionamento as atividades regulares do paço municipal.

Este é nosso parecer aos dez dias do mês de julho de dois mil e doze, que deverá ser enviado ao Departamento Jurídico do Legislativo para análise e pronunciamento no que tange os aspectos legais, antes da tomada de qualquer decisão acerca do assunto.

Dreyfus Auditoria Consultoria Pública Privada e Gestão Ambiental Ltda.
Edson Von Dreifus



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Redação Final do Projeto de Lei nº 23/2012, do Sr. Prefeito Municipal.

Em virtude da aprovação das emendas na última sessão ordinária, elas serão enviadas ao Executivo para conhecimento e incorporação ao texto dos anexos.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013, orienta a elaboração e a execução da respectiva lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2013 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I - Demonstrativo das Metas Anuais;
- II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

IV – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, compreendido no:

a) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

b) Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

Parágrafo Único – A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 6º – Ficam autorizados, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Art. 7º - A Câmara Municipal e as autarquias elaborarão sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 30 de agosto de 2012.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para os exercícios de 2012 e 2013, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais e especiais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 8º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano plurianual vigente.

Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado a abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, quando estejam firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e, haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Art. 12 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 - No prazo previsto no *caput* do artigo 13, a Poder Executivo e as suas entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais da arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 16 - Para atender o disposto no artigo 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 17 - Conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

unidade competente da Administração.

Art. 18 – Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº. 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao crédito de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto a compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da lei Complementar Federal nº. 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

Art. 19 – Visando a realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal 8666/93.

Art. 20 – As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único – Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 21 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e após a juntada aos respectivos processos, dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 22 – Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

III – modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tomar a tributação mais eficiente e justa;

IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do município e dos contribuintes.

Art. 24 – Ficam o Executivo e o Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2012.

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 3º – Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 13 e 14 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2013.

Art. 25 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2013 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de que trata o *caput* e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala das Comissões, 17 de julho de 2012.

EM BRANCO

Luiz Carlos Borges Machado da Silva – Relator

EM BRANCO

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira – Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Ofício nº 161/2012-CMC

Cordeirópolis, 18 de julho de 2012.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Exceiência os autógrafos nº 3024 e 3025, proveniente da aprovação, na 24ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, dos Projetos de Lei nº 23/2012, referente às Diretrizes Orçamentárias para 2013 e nº 45/2012, sobre recursos do FEHIDRO.

Atenciosamente,


Prof. WILSON JOSÉ DIÓRIO
Presidente

3024 - Proc. nº 2122/12
3025 - Proc. nº 2123/12

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
Pça. Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 3024

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013, orienta a elaboração e a execução da respectiva lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificações por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2013 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I - Demonstrativo das Metas Anuais;
- II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixações nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

VI - Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, compreendido no:

a) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

b) Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

Parágrafo Único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 6º - Ficam autorizados, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Art. 7º - A Câmara Municipal e as autarquias elaborarão sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 30 de agosto de 2012.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para os exercícios de 2012 e 2013, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais e especiais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 8º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano plurianual vigente.

Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado a abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, quando estejam firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e, haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 12 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispersa de licitação



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 - No prazo previsto no *caput* do artigo 13, o Poder Executivo e as suas entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais da arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Art. 15 - Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 16 - Para atender o disposto no artigo 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 17 - Conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 18 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao crédito de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto a compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da lei Complementar Federal nº. 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

Art. 19 – Visando a realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal 8666/93.

Art. 20 – As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único – Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 21 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e após a juntaça aos respectivos processos, dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 22 – Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III – modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do município e dos contribuintes.

Art. 24 – Ficam o Executivo e o Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2012.

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 3º – Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 13 e 14 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2013.

Art. 25 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2013 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de que trata o *caput* e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de julho de 2012.


Prof. Wilson José Diório
Presidente


Anderson Antonio Hespanhol
1º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2.827
de 20 de julho de 2012

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013, orienta a elaboração e a execução da respectiva lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

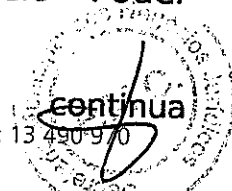
§ 1º - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

§ 2º - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.





Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2013 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

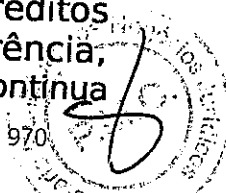
- I - Demonstrativo das Metas Anuais;
- II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, compreendido no:
 - a) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - b) Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei Orçamentaria de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência,

continua





incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

Parágrafo Único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentaria ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 6º - Ficam autorizados, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Art. 7º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 30 de agosto de 2012.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para os exercícios de 2012 e 2013, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 8º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano plurianual vigente.



Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo de 8% (oito por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado a abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, quando estejam firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e, haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 12 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.



§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 - No prazo previsto no *caput* do artigo 13, a Poder Executivo e as suas entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais da arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

continua



§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 16 - Para atender o disposto no artigo 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.



Parágrafo único - Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 17 - Conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentaria, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 18 - Será permitida a transferência de recursos a entidade privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao crédito de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto a compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

Art. 19 - Visando a realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal 8666/93.

Art. 20 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentaria, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.



Parágrafo único - Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentaria anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e após a juntada aos respectivos processos, dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 22 - Nas receitas previstas na lei orçamentaria poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tomar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do município e dos contribuintes.

Art. 24 - Ficam o Executivo e o Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2012.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentaria a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do poder Executivo, após a publicação da lei orçamentaria.

§ 3º – Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 13 e 14 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2013.

Art. 25 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2013 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

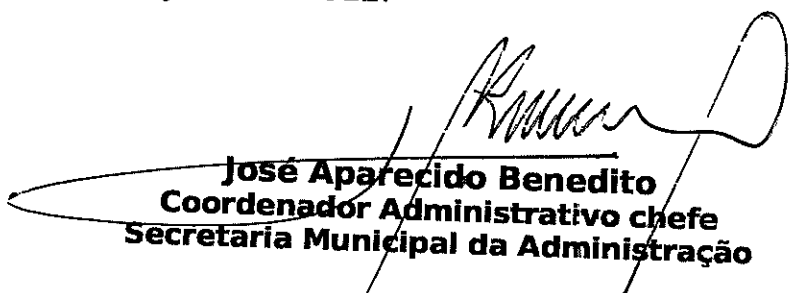
Parágrafo Único – Decorrido o prazo de que trata o *caput* e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de julho de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.


Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 20 de julho de 2012.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



Diário Oficial



Ano 7 - Quarta-feira, 8 de agosto de 2012 - Nº 415

Distribuição Gratuita

ATOS OFICIAIS DO PDER Executivo

Lei nº 2.827 de 20 de julho de 2012

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013, orienta a elaboração e a execução da respectiva lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2013 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I - Demonstrativo das Metas Anuais;
- II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, compreendido no:
 - a) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - b) Demonstrativo da Proteção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam atualmente sob controle do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

Parágrafo Único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 6º - Ficam autorizados, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Art. 7º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 30 de agosto de 2012.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para os exercícios de 2012 e 2013, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 8º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará e preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano plurianual vigente.

Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidas os em andamento e concluídas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput de este artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo de 8% (oito por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de não demonstração que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, e a mesma poderá ser destinada à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, quando estejam firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e, haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 12 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerar-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 - No prazo previsto no caput do artigo 13, o Poder Executivo e as suas entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais da arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou

alteração de estruturas de cargos;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso I do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender as demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder

Art. 16 - Para atender o disposto no artigo 4º - "c", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências em conjunto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas de controle externo.

Art. 17 - Conforme estabelecido no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para corrir direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 18 - Será permitida a transferência de recursos a entidade privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao crédito de escola do beneficiário.

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto a compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

Art. 19 - Visando a realização e o atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestar serviços à população, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal 8666/93.

Art. 20 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 21 - A concessão ou aplicação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão providas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e após a jussada aos respectivos processos, dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput e referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 22 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na



Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis

Órgão da Administração Pública Municipal

jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Henry Villela MTB 32.825

Diagramação: Sócrates Bolorino

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais;

Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares

Custo desta edição - R\$ 740,00

O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antonio Thilren - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP

CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - www.cordeirópolis.sp.gov.br

Quarta-feira, 8 de agosto de 2012

Jornal Oficial do Município de
CORDEIROPOLIS

Câmara Municipal.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação na legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do município e aos contribuintes.

Art. 24 - Ficam o Executivo e o Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2012.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 13 e 14 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2013.

Art. 25 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2013 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o caput e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de julho de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração da Municipalidade, Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 20 de julho de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei nº 2.828 de 20 de julho de 2012

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento vigente, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Cordeirópolis autorizado a abrir, mediante Decreto, crédito especial no valor de R\$ 149.433,95 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), destinado a suplementar as seguintes dotações no orçamento vigente da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município:

Órgão	CLASSIFICAÇÃO		Fonte	Valor Lançado
	Economia	Funacional		
09.01.00	3.3.20.39.00	17.512.5009 - 2345	02	127.018,88
09.01.00	3.3.20.39.00	17.512.5008 - 2345	01	22.415,07
Total				149.433,95

Art. 2º - O crédito especial especificado no artigo anterior destina-se a execução do empreendimento

cadastro no Sistema de Informações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHEDRO - SINFEHEDRO sob código 2011-PCJ-110, denominado elaboração do Plano Diretor de macrodrenagem no Município de Cordeirópolis.

Art. 3º - O crédito aberto por este Decreto no valor de R\$ 149.433,95 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 127.018,88 (cento e vinte e sete mil, dezoteze reais e oitenta e seis centavos) (art. 43, § 1º, II, Lei nº 4.320/64) e da anulação parcial de dotação (art. 43, § 1º, III, Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ R\$ 22.415,09 (vinte e dois mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos), conforme programação abaixo:

Órgão	CLASSIFICAÇÃO		Fonte	Valor Lançado
	Economia	Funacional		
09.01.00	3.3.00.39.00	17.561.5003 - 2173	01	22.415,09
Total				22.415,09

Art. 4º - Fica incluído no PPA 2010/2012 aprovado pela Lei Municipal nº 2.631, de 11 de novembro de 2009 e posterior alteração e no LDO 2012, aprovada pela Lei Municipal nº 2.777, de 20 de dezembro de 2011, o projeto autorizado pela presente Lei, alterando-se seus anexos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de julho de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Maria Teresa Baptista Tonelotti
Secretaria de Finanças e Orçamento

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração da Municipalidade, Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 20 de julho de 2012.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Decreto nº 3.676 de 19 de julho de 2012

Cria o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo para coordenação e operacionalização do processo de elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos - PMRS, e de outras providências correlatas.

Carlos Cezar Tamiazo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC

Considerando a Competência do Município para organizar a definir a prestação dos serviços públicos de interesse local;

Considerando a Incumbência do Poder Público de dispor sobre o regime, o contrato, as condições dos serviços, os direitos dos usuários e a política tarifária, e

Considerando a responsabilidade por formular a respectiva política pública municipal no tocante aos resíduos sólidos e de saneamento básico, cuja titularidade e responsabilidade é do Município, incluindo, os planos de resíduos sólidos e de saneamento básico, nos termos da Lei, adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, estabelecer mecanismos de controle social e o sistema de informações sobre os serviços.

D e c r e t a :

Art. 1º - Ficam criados o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo responsáveis, respectivamente, pela coordenação e pela operacionalização do processo de elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 2º - O Comitê de Coordenação será responsável pela orientação, assessoramento ao poder executivo, coordenação e acompanhamento da elaboração do Plano e composto por representantes com função dirigente das seguintes instituições:

I - Representantes do Poder Executivo:

- a. Secretário de Governo do Município e respectivo suplente;
- b. Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e respectivo suplente;